

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**Pregão Eletrônico nº 002/2020**

**Processo Administrativo nº TJ-ADM-2019/41850**

**A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Cyridião Durval s/n Lote 15 Qd. VI – Jardim Brasília – Pernambués, Salvador/BAHIA, inscrita sob CNPJ: 07.738.828/0001-90, empresa limitada já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por seu Representante Legal abaixo assinado, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no quanto prega a Lei Federal nº 9.784/99 e a Lei Federal nº 8.666/93, a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV elevou a sede de princípio constitucional do contraditório e a ampla defesa tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da habilitação da empresa **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME** no processo licitatório acima citado requerendo a desclassificação da mesma com base nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – DA SITUAÇÃO FÁTICA E DO AMPARO JURÍDICO**

Obedecendo aos requisitos e exigências presentes no edital do pregão eletrônico nº 02/2020, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada, a empresa **A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI** habilitou-se no referido processo licitatório a fim de concorrer objetivando ser a empresa vencedora.

Após o término da etapa de lances no processo licitatório, a licitante SILVER - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI apresentou o menor valor, ficando em primeiro lugar e a empresa

**A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, terminou o certame na segunda colocação. A empresa arrematante foi desclassificada conforme apresentado no site do Banco do Brasil.

**Fornecedor desclassificado** Data/Hora 28/04/2020-11:00:27

Fornecedor: **SILVER - VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI**

**Observação:** Aos interessados informo que acerca da análise da qualificação técnica apresentada pela empresa arrematante, não atendeu as exigências do edital, conforme parecer técnico acostado aos autos.

Logo a empresa **A.V.I. SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI**, passa a ser a arrematante. Porém conforme item 8.18 do edital “Em caso de empate real ou ficto, será assegurado, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte beneficiárias do regime diferenciado nos termos da Lei Complementar nº 123/06”.

O Sr. Pregoeiro convoca para apresentarem lance inferior ao apresentado pela ARREMATANTE as empresas que se enquadram na LEI, porém de forma **ERRÔNEA**, utilizando o link de mensagens e não como deveria ser feito, reabrindo o pregão e convocando as empresas para ofertarem ou não seus valores, dentro do prazo estipulado pela LEI e pelo EDITAL no item 8.18.2 “O direito das microempresas e empresas de pequeno porte de ofertarem proposta de preço inferior deverá ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.”

Ao chegar na convocação da empresa **EXSEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME**, a mesma ultrapassa o tempo máximo estipulado na LEI e no EDITAL, fato esse que não ocorreria caso o pregoeiro utilizasse a forma correta de convocação, pois o link fecharia automaticamente ao completar os 5 minutos. Conforme mostro abaixo.

30/06/2020 09:13:44:149	EXSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA ME	Manifestamos em reduzir o valor para R\$879.249,82(oitocentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos)
30/06/2020 09:08:24:539	PREGOEIRO	Em cumprimento ao item 8.18.1 do edital e Lei Complementar 123/2006, convoco a empresa EXSEG SEGURANÇA LTDA-EEPP, para exercer o direito de preferência, sob pena de preclusão.

Mesmo assim o pregoeiro acatou as planilhas e documentos de habilitação da EXSEG e para declara-la vencedora, desclassifica várias empresas de forma ERRÔNEA, conforme demonstro abaixo:

**Fornecedor desclassificado** Data/Hora 02/07/2020-08:59:16

Fornecedor: **AVI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA**

**Observação:** Considerando o item 8.18.1 do Edital e Lei Complementar nº 123/2006, a empresa **AVI SEGURANÇA LTDA**, será desclassificada.

**(A A.V.I. e mais duas empresas não poderiam ser desclassificadas por esse motivo)**

**E apresenta a declaração de empresa vencedora EXESG da seguinte forma:**

*Histórico da análise das propostas e lances:*

*Data/Hora: 02/07/2020 09:08:07:890 - Arrematado*

*Data/Hora: 02/07/2020 09:08:25:655 - Declarado vencedor*

*Fornecedor: EXSEG SEGURANCA PRIVADA LTDA ME*

*Negociado: R\$ 902.898,00*

Como pode ser visto, existe uma quantidade de erros no processo licitatório inadmissíveis, a culminar com a divergência no valor **NEGOCIADO de R\$ 902.898,00 publicado, enquanto o valor da A.V.I é de R\$ 879.488,08.**

## **II – DOS PEDIDOS**

Aceitar a habilitação da empresa **EXSEG** é uma afronta aos regulamentos e Leis e principalmente, uma violação direta aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, eficiência e competitividade.

Em face disso, não há como prosperar a decisão da comissão licitatória em declarar **VENCEDORA** a empresa citada, e requer a imediata desclassificação da mesma pelos argumentos de direito de fato já devidamente fundamentado acima.

Concluimos que o indeferimento do recurso administrativo apresentado, violaria todos os princípios que regem as licitações públicas e também o princípio da estabilidade e da segurança jurídica.

Salvador, 06 de julho de 2020.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento

  
**AVI – Consultoria e Serviços de Segurança Ltda**  
**CNPJ: 07.738.828/0001-90**  
**Claudio Luiz Mendes**  
**Gerente Comercial**  
**RG: 3214856 - RJ**